



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022227-06.2022.4.04.7201/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** CARBONSTEEL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** RAQUEL SEGALLA REIS (OAB SC030152)

**EMENTA**

DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. CONFERÊNCIA ADUANEIRA. DIVERGÊNCIA ENTRE FATURA COMERCIAL E DEMAIS DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE NOVA FATURA COMERCIAL, COM ALTERAÇÃO DE DADOS. FALSIDADE VERIFICADA, A QUAL TODAVIA NÃO FUNDAMENTA POR SI SÓ PENA DE PERDIMENTO, POIS O DOCUMENTO COMPLEMENTAR, INAPTO, NÃO PODE SER REPUTADO COMO DOCUMENTO NECESSÁRIO AO DESEMBARAÇO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de março de 2024.

**RELATÓRIO**

Carbonsteel Comercial Importadora Ltda. ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra a União requerendo a decretação da nulidade do Auto de Infração nº 0927800-137008/2022, por meio do qual foi

aplicada a pena de perdimento às mercadorias importadas com amparo na Declaração de Importação n. 22/0372637-6.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (evento 3, DESPADEC1).

A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (processo nº 50503508320224040000).

Ao final (evento 43, SENT1), a demanda foi julgada procedente para *invalidar o auto de infração 0927800-137008/2022 – processo administrativo 10909.720917/2022-78 e liberar a mercadoria amparada pela DI 22/0372637-6 mediante prestação de garantia de seu valor integral, ressalvada a possibilidade de interrupção do despacho aduaneiro da Declaração de Importação 22/0372637-6 por outro motivo que não a falsidade documental debatida nos autos do presente processo*. A União foi condenada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos patamares mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, a incidirem sobre do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (evento 71, APELAÇÃO1), a União alega que (a) *Na verdade, ambas as faturas são ideologicamente falsas; (b) Além disso, o conhecimento de transporte instrutivo do despacho TAMBÉM É IDEOLOGICAMENTE FALSO, pois está datado de 10/12/2021 e menciona os dados da CARBONSTEEL COMERCIAL IMPORTADORA, inclusive seu CNPJ, que só veio a existir em 15/12/2021. Logo, ainda que seja afastada a falsidade da fatura, haveria a falsidade do conhecimento de transporte; (c) Ademais, conforme documento apresentado pela própria importadora, a mercadoria teria sido negociada pela pessoa jurídica CARBONSTEEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ 33.931.077/0001-34 (denominação atual MENZETEX COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS MINERAIS LTDA), a qual foi objeto de procedimento fiscal pela Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina em 09/11/2021, conforme Termo de Diligência, que constatou que não havia empresa em funcionamento em seu domicílio. Ora, a fatura comercial é datada de 27/11/2021 e o embarque ocorreu em 10/12/2021 e, nessas datas, sabe-se que a CARBONSTEEL IMPORTAÇÃO não existia de fato e que a importadora CARBONSTEEL COMERCIAL não havia sido constituída; (d) constata-se que a efetiva interessada na importação foi ocultada na operação, a empresa VHC DO BRASIL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA, CNPJ 27.666.760/0001-99, logo, não se trata de mera falsidade, mas de simulação, nos termos do art. 167 do Código Civil; (e) Quanto à infração de uso de documento falso, observa-se que a autoridade constatou que sua prática recaiu sobre a fatura comercial apresentada pelo importador para instruir a declaração de importação. Ademais, foi constatada a falsidade documental do conhecimento de transporte. Ambos são ideologicamente falsos. Foi constatada, ainda, a interposição fraudulenta de terceiros; (f) Quanto à infração de uso de documento falso, observa-se que a autoridade constatou que sua prática recaiu sobre a fatura*

*comercial apresentada pelo importador para instruir a declaração de importação bem como do conhecimento de transporte. A falsidade vislumbrada pela RFB diz respeito às informações contidas na fatura e não ao seu aspecto material. Ou seja, trata-se de falsidade de natureza ideológica; (g) Ademais, cumpre notar que a amparar os atos administrativos estão os princípios da presunção de legalidade e da presunção de veracidade. Todo o ato administrativo, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nasce com a presunção de legitimidade, independentemente da norma legal que a estabeleça, em virtude do princípio da legalidade da Administração.*

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

Cabe conhecer da apelação, por ser o recurso próprio ao caso, e se apresentar formalmente regular e tempestivo.

### 2. Mérito

A partir das alegações da autora e dos documentos apresentados junto com a inicial, é possível retratar o caso dos autos da seguinte forma: **(1)** uma pessoa física iniciou negociação de mercadoria no exterior quando integrava a "**empresa 1**" Carbonsteel Importação e Exportação Eireli; **(2)** tendo a pessoa física encerrado sua relação com a "**empresa 1**", constituiu uma nova empresa ("**empresa 2**") denominada Carbonsteel Comercial Importadora Ltda., por meio da qual seguiu com os atos de importação; **(3)** daí decorreu inconsistência nos documentos da operação, pois a fatura comercial foi emitida no nome da "**empresa 1**", ao passo que a declaração de importação foi registrada pela "**empresa 2**"; **(4)** a Autoridade Aduaneira identificou a inconsistência e solicitou esclarecimentos ao importador, o qual provocou o exportador a alterar a fatura comercial, para que constasse o nome da "**empresa 2**"; **(5)** ao avaliar este novo documento - o qual foi emitido pré-datado já que mantida a data da fatura inicial, data em que a "**empresa 2**" nem sequer existia formalmente e nem estava em atividade -, a autoridade aduaneira concluiu haver falsidade e por conta disso lavrou auto de infração para propor a pena de perdimento.

Pois bem, a "nova fatura" apresentada pela parte autora - em que simplesmente altera o nome da "parte adquirente", mantida a data, esta em que a "parte adquirente" nem sequer existia - inequivocamente contém em si falsidade, ainda que ideológica, a qual por si em tese sustenta a aplicação da pena de perdimento.

Ocorre que a pena de perdimento nessas situações é prevista para a falsidade ou adulteração de "*documento necessário ao seu embarque ou desembarço*" (cf. inciso VI do art. 689 do Decreto nº 6.759, de 2009). Ora, não é adequado ter que um documento complementar, apresentado espontaneamente pelo importador em resposta a exigência em que se demandavam esclarecimentos, possa ser tido um "*documento necessário*", até porque a fatura original já constava do despacho de importação. É dizer, quando muito poderia a autoridade aduaneira ter desconsiderado a "nova fatura" pretensamente "retificadora", mesmo por falsificada, mas não poderia a autoridade aduaneira reputar este documento, grosseiramente desconexo diante da declaração de importação e flagrantemente inapto a sintetizar a operação comercial, como um "documento necessário ao embarque ou desembarço" e a partir disso promover a pena de perdimento das mercadorias. A rigor, esta "nova fatura", imprestável, trata-se mesmo de um *documento desnecessário* ao despacho de importação.

Acresce que as demais alegações da União, atinentes à prática de interposição fraudulenta de terceiros e falsidade de outros documentos apresentados pela importadora, não podem ser consideradas, na medida em que o Auto de Infração foi lavrado tão somente com fulcro no art. 105, VI, do Decreto-lei 37, de 1966, a pretexto de falsidade da fatura comercial.

Assim, porque comprometido o fundamento para a aplicação da pena de perdimento sugerida no auto de infração, - a "nova fatura" apresentada pelo importador, por meio da qual buscou alterar o nome da parte adquirente, é inservível para fundamentar por si só a pena de perdimento, ainda que seja esta fatura reputada pela Administração como documento falso - agiu acertadamente a juíza da causa ao julgar a demanda procedente, decretando a nulidade do Auto de Infração nº 0927800-137008/2022.

### **3. Honorários advocatícios**

Por força do disposto no §11 do art. 85 do CPC, impõe-se majorar em 10% o montante final dos honorários fixados na sentença.

### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004331749v10** e do código CRC **5565230a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI  
Data e Hora: 19/3/2024, às 20:17:46

---

5022227-06.2022.4.04.7201

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 19/03/2024**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022227-06.2022.4.04.7201/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**PROCURADOR(A):** JANUÁRIO PALUDO

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA POR CARBONSTEEL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** CARBONSTEEL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** RAQUEL SEGALLA REIS (OAB SC030152)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 19/03/2024, na sequência 25, disponibilizada no DE de 08/03/2024.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**